



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.429-B, DE 2020

(Do Sr. Darci de Matos)

Dispõe sobre a criação, manejo, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, e dos produtos, subprodutos e serviços oriundos da Meliponicultura; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do nº 4745/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. STEFANO AGUIAR); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, do nº 4745/20, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com substitutivo (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4745/20

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2020 (Do Sr. Darcy de Matos)

Dispõe sobre a criação, manejo, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, e dos produtos, subprodutos e serviços oriundos da Meliponicultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A criação, o manejo, o uso, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, produtos, subprodutos e serviços oriundos da Meliponicultura, no âmbito federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Ficam asseguradas as atividades que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão dentro da zona urbana de cada município, respeitadas as disposições previstas nas legislações municipais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Abelhas nativas sem ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo diversas espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias, consideradas polinizadores por excelência das plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidos por Abelhas Nativas sem Ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II- Abelhas nativas silvestres - espécimes da Tribo Meliponini nativas, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro em ambientes naturais ou antropizados, sem estar, contudo sob cuidados humanos;

III-Recursos da meliponicultura - abelhas nativas sem ferrão passíveis de manejo racional, e que estejam sob cuidados humanos, como resultado de captura



* c d 2 0 6 5 9 7 8 0 1 1 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/09/2020 11:26 - Mesa

PL n.4429/2020

ou resgate autorizados pelo órgão ambiental responsável e da multiplicação de outros enxames já manejados;

IV – Abelhas nativas sem ferrão introduzidas: espécies de abelhas nativas sem ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado da Federação Brasileira ou DF e que foram nele introduzidas por ação antrópica;

V – Colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão;

VI – Colônia: ninho formado pelo conjunto de abelhas, de ambos os sexos e castas com a presença de uma ou mais rainhas, que convivem entre si;

VII – Discos de cria: parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias imaturas das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento, também conhecidos como favos e cachos de cria;

VIII – Manejo: conjunto de procedimentos que visem manipular, reproduzir parte ou toda a colônia ou, ainda, obter produtos dos recursos da meliponicultura de forma técnica e não nociva à colônia, para consumo próprio ou comercialização, bem como de prestar serviços de polinização, de educação ambiental, de turismo, de terapia, dentre outros;

IX – Meliponário: criadouro de recursos da meliponicultura que corresponde ao local destinado à criação técnica de abelhas nativas sem ferrão, composto por um conjunto de colônias alojadas em colmeias, especialmente preparadas para a manutenção, o manejo e a exploração sustentável dessas espécies de abelhas;

X – Meliponicultor: criador que, em colmeias apropriadas e com técnicas adequadas, mantém, cria e maneja recursos da meliponicultura, objetivando o uso das espécies de abelhas, de forma sustentável, nos serviços de educação ambiental e polinização, na produção de produtos e subprodutos para consumo próprio ou para comercialização;

Documento eletrônico assinado por Darcy de Matos (PSD/SC), através do ponto SDR_56478, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/09/2020 11:26 - Mesa

PL n.4429/2020

XI– Meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão classificadas como recursos da meliponicultura, de utilidade pública, de interesse para o meio ambiente e para a agricultura familiar e empresarial;

XII- Meliponicultura migratória: fundamentada na mudança temporária de conjuntos de colmeias de uma região para outra acompanhando as floradas, com vistas à produção de mel e outros produtos e para prestação de serviços de polinização;

XIII– Recipientes-isca: recipientes colocados no ambiente com a finalidade de atrair e capturar, espontaneamente, enxames de abelhas nativas sem ferrão;

XIV– Resgate: ato de salvamento de colônias de abelhas nativas silvestres coletadas por meliponicultores em áreas de supressão vegetal, autorizadas pelo órgão competente, de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, ou em situação de risco iminente, alojadas em cavidades naturais ou artificiais;

XV- Produtos: partes, ou fração de um elemento, originados de colônias de abelhas que não tenham sido beneficiados a ponto de alterar suas características ou propriedades primárias como, por exemplo, abelhas, colônias, discos de cria, mel, pólen, cera, cerume, própolis e geoprópolis.

Art. 3º São permitidos a criação, o manejo, a aquisição, a guarda, o uso, a permuta, o transporte e o comércio dos recursos da meliponicultura e partes destes seus produtos e serviços, desde que sejam pertencentes a espécies em suas respectivas áreas de ocorrência geográfica natural.

Art. 4º Quanto ao manejo, nos projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa, será estimulado, pelos órgãos competentes, a utilização de espécies da flora nativa amigáveis para as abelhas, de modo a fornecer recursos para forrageamento e nidificação.

Documento eletrônico assinado por Darcy de Matos (PSD/SC), através do ponto SDR_56478, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/09/2020 11:26 - Mesa

PL n.4429/2020

§1º Poderão ser utilizadas espécies exóticas em projetos urbanos e sistemas agroflorestais, sempre que seu uso resultar em ganhos econômicos e de produtividade, desde que não sejam utilizadas espécies exóticas invasoras.

§2º - Espécies da flora que representem risco para as abelhas, como floradas tóxicas, deverão ser progressivamente substituídas por espécies da flora nativa que sejam benéficas às abelhas, por meio de programas regionais.

Art. 5º As espécies de abelhas sem ferrão introduzidas em outros Estados poderão excepcionalmente, ter sua situação regularizada junto ao órgão ambiental competente de cada Estado, que considerará em sua análise de risco a permanência das colônias com o meliponicultor responsável, que se tornará seu fiel depositário.

§ 1º Entende-se como área de ocorrência natural da espécie aquela na qual são encontradas colônias nidificadas em ambientes naturais, nas condições de clima, solo e flora locais, e com ocorrência descrita em literatura científica.

§ 2º Os enxames de abelhas nativas sem ferrão introduzidas que sejam assim regularizados não poderão ser objeto de comercialização e transporte, exceto para fins científicos e didáticos em instituições de ensino e pesquisa autorizadas e para seu Estado de origem.

§ 3º Para eventual repatriação ao Estado de origem de colônias de espécies de abelhas nativas introduzidas, será permitida a permuta entre meliponicultores.

Art. 6º É de responsabilidade dos órgãos competentes em cada Estado elaborar e publicar o Plano de Desenvolvimento da Meliponicultura.

Art. 7º Os meliponicultores poderão ser beneficiados com programas de pagamento por serviços ambientais, em razão do serviço ecossistêmico de polinização promovido pelas abelhas nativas, observada a legislação específica.

Art. 8º- À criação de meliponários públicos de educação ambiental e conservação de espécies de abelhas nativas sem ferrão não se aplicam as limitações e proibições estabelecidas para a meliponicultura comercial.

Documento eletrônico assinado por Darcy de Matos (PSD/SC), através do ponto SDR_56478, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 6 5 9 7 8 0 1 1 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/09/2020 11:26 - Mesa

PL n.4429/2020

Parágrafo único: Os meliponários públicos poderão celebrar parcerias com entidades públicas e privadas para a consecução de seus objetivos, bem como receber o depósito de colônias de abelhas nativas sem ferrão oriundas de resgates ou de apreensões realizadas pelos órgãos competentes.

Art. 9º É permitido o transporte interestadual de colônias de abelhas nativas sem ferrão e suas partes entre os estados que englobem a área de ocorrência geográfica das espécies.

§ 1º- É permitido o transporte de colônias, ou parte delas dentro do Estado de cadastro do meliponicultor, considerando a área de distribuição geográfica da espécie.

§ 2º- O transporte intraestadual de colônias de abelha sem ferrão e suas partes, será feito mediante a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA).

§ 3º - O transporte interestadual de colônias de abelhas silvestres e suas partes, será feito mediante a autorização de transporte do órgão ambiental competente, acompanhada da Guia de Trânsito Animal (GTA).

§ 4º - As empresas transportadoras de cargas, de logística e similares deverão exigir apresentação de Guia de Trânsito Animal (GTA), acompanhada, quando necessário, da autorização de transporte do órgão ambiental, sob pena de infração da legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Meliponicultura é a criação racional de abelhas sem ferrão (Meliponíneos), sendo considerada patrimônio cultural do povo brasileiro e seus saberes e produtos resultado do desenvolvimento de conhecimentos indígenas e tradicionais.

Documento eletrônico assinado por Darcy de Matos (PSD/SC), através do ponto SDR_56478, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/09/2020 11:26 - Mesa

PL n.4429/2020

Contextualizando, tem-se que apesar do desenvolvimento e do crescimento desta atividade, a meliponicultura no Brasil ainda é carente de outras práticas tecnológicas que aprimorem o processo de extração dos produtos, tornando-os mais valorativos, e, principalmente, pela ausência de uma legislação condizente com as suas necessidades.

Dentro do conceito de desenvolver práticas agrícolas economicamente viáveis, ecologicamente sustentáveis e socialmente justas, a meliponicultura se adapta como uma alternativa que favorece a diversificação e o melhor uso da propriedade.

Para tanto, faz-se mister a uniformização legal pertinente a criação, manejo e comércio da respectiva atividade que, contribui com o fomento e o progresso da atividade agropecuária do país, bem como pela sua importância ambiental, promovendo a conservação da natureza.

Pelo exposto, diante da importância dessa atividade agropecuária, solicito apoio aos nobres colegas, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado DARCI DE MATOS

PSD/SC

Documento eletrônico assinado por Darcy de Matos (PSD/SC), através do ponto SDR_56478, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



PROJETO DE LEI N.º 4.745, DE 2020

(Do Sr. Nilson F. Stainsack)

Dispõe sobre a criação técnica das abelhas nativas sem ferrão e dos produtos e serviços oriundos da prática da Meliponicultura no território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4429/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilson F. Stainsack - PP/SC

Apresentação: 29/09/2020 12:14 - Mesa

PL n.4745/2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2020 (Do Sr. Nilson Francisco Stainsack)

Dispõe sobre a criação técnica das abelhas nativas sem ferrão e dos produtos e serviços oriundos da prática da Meliponicultura no território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A guarda, a criação, o manejo, o uso, o transporte, a captura e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes e dos produtos e serviços oriundos da prática da Meliponicultura, no âmbito federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

§ 1º Ficam asseguradas as atividades de criação, produção, comercialização, capacitação e educação ambiental, que envolvam colônias de abelhas nativas sem ferrão tanto na zona urbana, como na zona rural de cada município.

§ 2º Por sua relevância ambiental e importância socioeconômica e cultural, a Meliponicultura passa a ser considerada atividade de utilidade pública e patrimônio imaterial do país.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Abelhas nativas sem ferrão - ANSF: insetos sociais da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies, que possuem hábito social e não tem aguilhão (ferrão), sendo polinizadores por excelência de espécies vegetais nativas e cultivadas, conhecidas popularmente por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas ou abelhas brasileiras;

II - Abelhas nativas sem ferrão silvestres: espécimes da Tribo Meliponini, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro em ambientes naturais ou antropizados, sem estar, contudo, sob cuidados humanos;

III - Abelhas nativas sem ferrão de perfil zootécnico: espécies de abelhas nativas sem ferrão que apresentam características biológicas, que permitem sua exploração zootécnica para a produção comercial de produtos e prestação de serviços de polinização;

IV - Abelhas nativas sem ferrão introduzidas: espécies de abelhas nativas sem ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado da Federação Brasileira ou DF e que foram nele introduzidas por ação antrópica;

Documento eletrônico assinado por Nilson F. Stainsack (PP/SC), através do ponto SDR_56561, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.



* c d 2 0 3 5 4 0 6 7 3 0 *



V - Abelhas nativas não eusociais: insetos conhecidas popularmente por abelhas Solitárias, da Ordem Hymenoptera, Família Apoidea, compreendendo centenas de espécies, podem ser subdivididas em Tipos de abelhas quanto a classificação social: subsocial; eusociais primitivas; semissociais ou comunais; quasisocial; e parassocial (agregações);

VI – Colmeia: estrutura física que abriga a colônia de abelhas nativas sem ferrão;

VII – Colônia: ninho formado pelo conjunto de abelhas, de ambos os sexos e castas com a presença de uma ou mais rainhas, que convivem entre si;

VIII - Produtos das Abelhas nativas sem ferrão: mel, pólen (samborá/samora), própolis, geo-própolis e cerume;

IX – Discos de cria: parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento, dispostas em favos horizontais ou cachos de cria;

X – Manejo: conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas nativas sem ferrão, que permitam sua criação racional, o desenvolvimento e multiplicação de colônias, a produção de seus produtos e seu uso na prestação de serviços de polinização;

XI – Meliponário: local destinado à criação técnica de abelhas nativas sem ferrão, onde as colônias estão instaladas;

XII – Meliponicultor: criador/produtor de abelhas nativas sem ferrão, que faz uso de técnicas de manejo racional para a manutenção, conservação e multiplicação de colônias de abelha nativas sem ferrão;

XIII – Meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão;

XIV - Meliponicultura migratória: prática de deslocamento temporário de colônias de ANSF para exploração de diferentes floradas;

XV – Serviços de polinização: utilização de colônias de ANSF para a polinização dirigida de culturas agrícolas;

XVI – Recipiente-isca: recipiente colocado no ambiente para atrair e alojar temporariamente, enxames de abelhas nativas sem ferrão oriundos da natureza ou de meliponários racionais;

XVII - Resgate: ato de salvamento de colônias de abelhas nativas silvestres coletadas em casos de supressão vegetal de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental autorizadas pelo órgão competente, ou de colônias que estejam em situação de risco iminente, alojadas em cavidades naturais ou artificiais, no ambiente urbano ou rural;

XVIII - Nidificação: Comportamento de formação de ninhos.

Art. 3º Para a criação técnica de colônias de ANSF deverá ser considerada preferencialmente a escolha por espécies de ocorrência natural nas áreas ou regiões onde a meliponicultura será desenvolvida.

Parágrafo único: A possibilidade da criação de espécies de ANSF fora de sua área de ocorrência natural será facultada pelos Estados da Federação, conforme avaliação do seu potencial zootécnico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilson F. Stainsack - PP/SC

Apresentação: 29/09/2020 12:14 - Mesa

PL n.4745/2020

Art. 4º Será de responsabilidade dos Estados da União, por meio dos órgãos competentes, o registro dos meliponicultores e de seus meliponários, a partir de cadastro único e simplificado, contendo as seguintes informações:

- I - Identificação de pessoa:** física (R.G. ou C.P.F.) ou, jurídica (C.N.P.J.);
- II - Localização do meliponário:** endereço com coordenadas geográficas;
- III - Descrição do meliponário:** número de colônias por espécie;
- IV – Finalidade da Atividade:** meliponário científico, educativo e não comercial ou comercial.

§ 1º Após o registro no sistema será emitida autorização automática para a prática da Meliponicultura, cabendo aos Estados e municípios a fiscalização das informações fornecidas e da prática da atividade.

§ 2º É dispensada a autorização ambiental para a prática da Meliponicultura.

§ 3º Para fins de acompanhamento do desenvolvimento da atividade produtiva, uma base de dados nacional sobre a prática da Meliponicultura será constituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base nos dados fornecidos pelos Estados e atualizada anualmente.

§ 4º As colônias de ANSF introduzidas serão regularizadas no ato do preenchimento do cadastro do meliponicultor, sendo permitida sua criação zootécnica para fins de produção de produtos das ANSF e, para prestação de serviços de polinização, não estando comprovado impacto ambiental às espécies de ocorrência geográfica natural.

Art. 5º A formação dos meliponários será realizado mediante:

- I - utilização de recipiente-isca;**
- II - aquisição e/ou doação de colônias;**
- III - multiplicação de colônias matrizes;**
- IV - resgate de colônias; e**
- V – depósito pelo órgão ambiental competente.**

§ 1º É dispensada a solicitação de autorização para a instalação de recipientes-iscas.

§ 2º Os recipientes-iscas com colônias alojadas, devem ser utilizados apenas para a formação do plantel. Dados referentes a quantidade de colônias obtidas por essa técnica, espécie e localização com coordenadas geográficas devem ser inseridos no cadastro do meliponicultor.

§ 3º Empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental com supressão vegetal ou a formação de lagos artificiais, devem obrigatoriamente promover a identificação e o resgate, com a participação de técnicos habilitados ou meliponicultores cadastrados no órgão competente do Estado.

Documento eletrônico assinado por Nilson F. Stainsack (PP/SC), através do ponto SDR_56561, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 2 0 3 3 5 4 0 6 7 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilson F. Stainsack - PP/SC

Apresentação: 29/09/2020 12:14 - Mesa

PL n.4745/2020

§ 4º Quando colônias de ANSF estejam sob risco iminente de conservação, tanto na zona rural, como na urbana, fica facultado o resgate emergencial aos meliponicultores cadastrados, devendo registrar a informação em seu cadastro.

Art. 6º É de responsabilidade dos órgãos competentes em cada Estado elaborar e publicar o Plano de Desenvolvimento da Meliponicultura, promovendo a dotação orçamentária para sua plena execução.

Parágrafo único: O plano deve ter previstas ações de fomento à formação de meliponários públicos e, de parcerias com entidades de classe para o uso desses espaços em ações de educação ambiental, recepção de colônias de ANSF oriundas de resgates e, doações.

Art. 7º Em projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável das espécies da flora nativa, será estimulado, pelos órgãos competentes, a utilização de espécies da flora nativa fornecedoras de recursos para as abelhas, tanto alimentares, como de proteção e nidificação.

§ 1º Deve ser coibido o plantio e a manutenção de espécies da flora exótica em área urbana, que sejam tóxicas e que representem risco para as abelhas.

§ 2º Cabe aos órgãos competentes estaduais definirem quais espécies vegetais serão enquadradas como fontes tóxicas para as abelhas e publicarem listagem em até 180 dias a contar da data de publicação dessa Lei.

§ 3º Os espécimes já plantados deverão ser progressivamente substituídos por espécies da flora nativa que sejam benéficas às abelhas.

Art. 8º Pela característica da meliponicultura como atividade prestadora de serviços ecossistêmicos, os meliponicultores poderão ser beneficiados com programas de pagamento por serviços ambientais - PSA, observada a legislação específica.

Art. 9º É permitido o transporte intermunicipal e interestadual de colônias de ANSF ou partes delas, a partir da emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA).

§ 1º Para o transporte via empresas transportadoras de cargas, de logística e similar será necessária a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), acompanhada, da respectiva NOTA FISCAL.

§ 2º Para as colônias de ANSF introduzidas será permitido o transporte previsto neste artigo para fins de prestação de serviços de polinização ou na meliponicultura migratória.

§ 3º O uso de colônias de ANSF em atividades formais de capacitação, educação ambiental e exposição fica dispensada a Guia de Trânsito Animal (GTA).

Documento eletrônico assinado por Nilson F. Stainsack (PP/SC), através do ponto SDR_5651, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* CD 203354067300*



Art. 10 As espécies de abelhas sem ferrão introduzidas de outros Estados serão regularizadas mediante Cadastrado do Meliponicultor junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (da estrutura do Ministério do Meio Ambiente - IBAMA) ou, Secretaria da Agricultura (da estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA), conforme a categoria de atividades segundo o Art. 12 desta lei.

Parágrafo único: Os enxames de abelhas nativas sem ferrão introduzidas e regularizadas poderão ser objeto de comercialização e transporte, obedecidos aos critérios sanitários e de ordem tributária.

Art. 11 Fica facultado aos Estados a definição das espécies de ANSF que serão reconhecidas como de perfil zootécnico, mesmo que sejam de espécies de ANSF introduzidas.

Art. 12 O cadastro simplificado dos criadores de Abelhas Nativas sem Ferrão, quando se tratar de conservação e controle ambiental, será executado pelas Secretarias Estaduais do Meio Ambiente (IBAMA); E, pelas Secretarias Estaduais vinculadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), quando o objeto for à produção agrícola.

§ 1º - A apresentação do cadastro permite a operação, o manejo do meliponário e especifica os dados do empreendimento, da categoria e as espécies a serem mantidas.

§ 2º - As categorias a que se refere este artigo:

I - Meliponário científico, educativo e não comercial: meliponário que tem por finalidade o desenvolvimento de pesquisa, educação ambiental e lazer;

II - Meliponário comercial: empreendimento que têm por finalidade a criação, multiplicação e comercialização de colônias, espécimes, discos de crias e outros produtos e subprodutos das colônias, inclusive serviços ecossistêmicos como o uso de colônias em serviços de polinização de cultivos agrícolas ou recuperação ambiental.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Meliponicultura é a criação racional de abelhas sem ferrão (Meliponíneos), sendo considerada patrimônio cultural do povo brasileiro, seus saberes e produtos resultado do desenvolvimento de conhecimentos indígenas e tradicionais.

A falta de regulamentação específica dos aspectos relacionados à criação de abelhas nativas sem ferrão vem criando dificuldades para o registro de meliponários comerciais e não comerciais junto aos órgãos ambientais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilson F. Stainsack - PP/SC

Apresentação: 29/09/2020 12:14 - Mesa

PL n.4745/2020

ocasionando, assim, injustiças, discriminações e situações que desestimulam o interesse pelo negócio.

Além disso, os órgãos ambientais não fornecem informações técnicas claras sobre o registro de criatórios de abelhas sem ferrão, espécies, produtos ou sobre o transporte desses insetos que, além de contribuir para a preservação do meio ambiente, pelo fato de ser nativa realizando o importante serviço de polinização, que é um produto imensurável e importante fornecido pelos meliponídeos.

Uma vez que não possuem o ferrão, as abelhas nativas podem ser usadas com segurança na polinização de espécies vegetais e na produção de vários outros insumos, como o mel, pólen, própolis e derivados.

Além da importância das abelhas silvestres nativas na estabilidade dos ecossistemas e na sustentabilidade da agricultura, deve-se considerar o valor da meliponicultura para a economia local e regional.

Ademais disso, atente-se para a Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB, que possui o Brasil como signatário, onde foi proposta a "Iniciativa Internacional para a Conservação e Uso Sustentável de Polinizadores", aprovada na Decisão V/5 da Conferência das Partes da CDB em 2000 e cujo Plano de Ação foi aprovado pela Decisão VI/5 da Conferência das Partes da CDB em 2002.

Pelo exposto, diante da importância dessa atividade agropecuária, solicito apoio aos nobres colegas, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado Nilson Francisco Stainsack

Documento eletrônico assinado por Nilson F. Stainsack (PP/SC), através do ponto SDR_56561, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 2 0 3 3 5 4 0 6 7 3 0 0 *



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2020

(Apensado: PL nº 4.745, de 2020)

Dispõe sobre a criação, manejo, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, e dos produtos, subprodutos e serviços oriundos da Meliponicultura.

Autor: Dep. DARCI DE MATOS

Relator: Dep. STEFANO AGUIAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.429, de 2020, de autoria do nobre Deputado Darci de Matos, dispõe sobre a criação, manejo, transporte, comércio de produtos e serviços da atividade da meliponicultura, promovendo, por meio desta lei, a uniformização legal.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.745, de 2020, de autoria do Dep. Nilson F. Stainsack (PP/SC), que no mesmo sentido estipula regramento para o desenvolvimento da atividade da Meliponicultura.

Nesta comissão não foram apresentadas Emendas ao Projeto de Lei, no prazo regimental. A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: Agricultura, pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e Constituição e Justiça e Cidadania (art.54 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre política e sistema nacional do meio ambiente, direito ambiental e legislação de defesa ecológica.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228465946600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/05/2022 12:19 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 4429/2020

PRL n.2

A proposição em comento é da mais alta relevância e oportunidade, pois a meliponicultura, atividade tradicional de criação racional das abelhas nativas sem ferrão, enquanto atividade de produção zootécnica apresenta inúmeras potencialidades sociais, econômicas e ambientais, ao gerar renda e emprego com conservação ambiental, podendo ser exercida pelo pequeno produtor, como atividade econômica principal ou integrada as suas outras atividades produtivas.

Um diferencial para a criação desse grupo especial de abelhas brasileiras é que há inúmeras espécies presentes nas diversas regiões do Brasil, o que abre portas para a produção em todo o território nacional.

O mel produzido por essas abelhas tem um alto valor de mercado que chega a ser dez vezes maior do que o mel produzido pelas abelhas africanizadas (abelha com ferrão).

Além disso, a meliponicultura é uma atividade produtiva geradora de serviços ambientais, ao fazer uso de polinizadores de nossa flora nativa nos diferentes biomas brasileiros e de inúmeras culturas agrícolas.

Em direção similar, o Projeto de Lei nº 4.745, de 2020, devidamente apensado, visa estabelecer os regramentos cabíveis para a devida segurança jurídica no exercício de tão importante atividade, fomentando a ampla expansão e desenvolvimento da meliponicultura brasileira.

No intuito de aprimorar o texto e consolidar a ideia de ambos projetos, apresenta-se o substitutivo, que foi construído após a contribuição de inúmeras entidades representativas dos meliponicultores brasileiros, meliponicultores e defensores da atividade da meliponicultura, do sul ao norte do país.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.429/2020 e do apensado, PL nº 4.745/2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado STEFANO AGUIAR

Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228465946600>



LexEdit
* C D 2 2 8 4 6 5 9 4 6 6 0 0 *



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2020, E APENSADO**

Dispõe sobre exercício da Meliponicultura, enquanto atividade zootécnica, envolvendo os aspectos de criação, formação de plantel, cadastro, produção, transporte, prestação de serviços e comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, de suas partes e de seus produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A obtenção, a criação racional, o manejo e uso sustentáveis, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no âmbito federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

§1º. Ficam asseguradas as atividades que envolvam a criação, manutenção, o uso para fins educacionais e de formação técnica e o transporte de colônias de abelhas-sem-ferrão, como sua comercialização e de seus produtos e a prestação de serviços dentro da zona urbana, das áreas periurbanas e rurais de cada município, tanto como nas áreas de preservação permanente, reserva legal e unidades de conservação.

§ 2º Pelo seu perfil de atividade conservacionista e que atende a todos os pilares do desenvolvimento sustentável, a Meliponicultura, passa a ser reconhecida para efeito dessa Lei, como de “Utilidade Pública” e assim beneficiada e incentivada por legislação específica e pelos órgãos públicos em todas as instâncias.

§ 3º Considerando os aspectos zootécnicos da criação das abelhas-sem-ferrão, a meliponicultura, enquanto atividade zootécnica passa a ser enquadrada no rol das atividades da pecuária (criação de pequenos animais), ficando sob o



LexEdit

* C D 2 2 8 4 6 5 9 4 6 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

arcabouço regulatório e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Apresentação: 23/05/2022 12:19 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 4429/2020

PRL n.2

§ 4º A meliponicultura exercida para outras atividades que não a produção agropecuária e de prestação de serviços de polinização dirigida, continua a ser regulada pelos órgãos ambientais competentes

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Abelhas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias perenes, consideradas polinizadores por excelência das plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidos por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas sem ferrão ou abelhas brasileiras;

II – Abelhas-sem-ferrão silvestres - espécies da Tribo Meliponini, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro e com suas colônias alojadas nos ambientes naturais ou antropizados, sem estar, contudo, sob cuidados humanos e manejadas em colmeias racionais;

III – Abelhas-sem-ferrão introduzidas - espécies de abelhas-sem-ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado da Federação Brasileira ou DF e que foram neles introduzidas por ação antrópica, anteriormente a publicação dessa Lei;

IV – Abelhas-sem-ferrão de perfil zootécnico - espécies de abelhas-sem-ferrão que apresentam características zootécnicas que lhe conferem potencial de uso na produção agropecuária, com a comercialização de produtos e prestação de serviços de polinização dirigida;

V – Colmeia - caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-sem-ferrão;

VI – Colônia - conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por uma ou mais rainhas e sua prole em seu ninho;

VII – Discos ou favos de cria - parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228465946600>



* CD228465946600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – Manejo - conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas-sem-ferrão, que permitam sua criação racional e tecnificada, o desenvolvimento e multiplicação de colônias, a produção de seus produtos e seu uso na prestação de serviços de polinização dirigida e em atividades de formação técnica, educação ambiental, lazer, turismo ecológico e científico e ações terapêuticas;

IX – Meliponário - Local destinado a criação de colônias de abelhas-sem-ferrão;

X – Meliponicultor - criador de abelhas-sem-ferrão;

XI – Meliponicultura - exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão;

XII - Meliponicultura migratória - deslocamento temporário de colônias de abelhas-sem-ferrão, devidamente manejadas, com formação de meliponário provisório visando a exploração de floradas em diferentes localidades, para incremento da produção;

XIII - Abrigo provisório - recipientes preparados e instalados no ambiente, que permitem a nidificação de enxameações naturais de abelhas-sem-ferrão, sendo usados como métodos não destrutivos para a formação e ampliação de plantel;

XIV – Resgate - ato de salvamento de colônias de abelhas-sem-ferrão silvestres coletadas no ambiente natural, em casos de supressão vegetal, formação de lagos artificiais ou qualquer outro empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, ou daqueles presentes nos ambientes urbanos, rurais e antropizados, que estejam em alguma situação de risco de conservação;

XV – Produtos das abelhas - mel, samburá (pólen das abelhas sem ferrão), cerume, própolis e geoprópolis;

XVI – Serviços – uso e manipulação das colônias de abelhas-sem-ferrão em ações de polinização dirigida, de educação ambiental, formação técnica, atividades terapêuticas, de turismo científico, ecológico e cultural.

Art. 3º Caberá ao poder executivo dos estados da união e do DF, por meio dos órgãos competentes responsáveis, o registro dos meliponicultores e de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228465946600>



* C D 2 2 8 4 6 5 9 4 6 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seus meliponários, de acordo com a finalidade da criação, seguindo-se as regulamentações existentes para cada caso.

§ 1º Para fins de registro da atividade e direcionamento aos respectivos órgãos competentes, se estabelece as seguintes categorias de acordo com a finalidade da criação:

- I - Criação Zootécnica;
- II - Criação Conservacionista.

§ 2º De forma a considerar a diversidade cultural dos criadores e suas condições socioeconômicas nas diferentes regiões do país, o registro de suas criações junto aos órgãos competentes, deve ser realizado em sistema simplificado, contendo as seguintes informações mínimas:

- I - Relação das espécies mantidas no meliponário;
- II - Quantidade de colônias;
- III - Localização do meliponário, com coordenadas geográficas;
- VI - CNPJ ou CPF do meliponicultor.

§ 3º O registro deve ser auto declaratório, com emissão de autorização automática para a prática da Meliponicultura, sendo realizado junto aos órgãos ambientais, quando da criação conservacionista e nos órgãos de controle sanitário animal, no caso da criação zootécnica, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º É dispensada a autorização ambiental e a necessidade do registro no cadastro técnico federal para a prática da Meliponicultura.

§ 5º Para o exercício da atividade da Meliponicultura, não será exigido o acompanhamento de um profissional habilitado, sendo o próprio meliponicultor o responsável pela criação.

Art. 4º A formação inicial ou aumento do plantel dos meliponários será realizada mediante:

- I - Utilização de abrigo provisório;
- II – Multiplicação de colônias.
- III - Aquisição e/ou doação de colônias;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228465946600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - Depósito pelo órgão ambiental competente.

§ 1º A informação da obtenção de colônias de abelhas silvestres para constituição ou ampliação de plantel, deverá ser inserida no cadastro do meliponicultor em processo auto declaratório a qualquer tempo.

§ 2º Colônias instaladas em abrigos provisórios poderão ser alvo de permuta e doação.

Art. 5º No caso das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas caso não haja comprovação científica da existência de impacto ambiental na área de sua criação e uso, será permitida sua criação, o manejo, a aquisição, o uso em atividades educacionais e de formação técnica, a permuta, o transporte de colônias e o comércio de seus produtos, assim como a prestação de serviços de polinização dirigida:

§ 1º As colônias das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas, que foram adquiridas no período anterior à publicação desta lei, terão sua situação regularizada juntas aos órgãos competentes de cada Estado e do Distrito Federal, mediante registro no órgão sanitário responsável, através de cadastro simplificado;

§ 2º Caberá ao Poder Executivo estadual, com base em estudos publicados e levantamentos faunísticos, elaborar em conjunto com entidades de pesquisa e de classe as respectivas listas de espécies de abelhas-sem-ferrão de ocorrência em cada unidade da Federação e no Distrito Federal, tendo como referência catálogo vigente de espécies de abelhas-sem-ferrão publicado pelo órgão federal competente.

Art. 6º Em projetos de restauração florestal, recuperação de áreas degradadas e paisagismo urbano, deverão ser estimulados pelos órgãos competentes a utilização de espécies da flora nativa benéficas para as abelhas.

Parágrafo único. Espécies da flora que representem risco para as abelhas, com floradas tóxicas, deverão ser progressivamente substituídas por espécies da flora que sejam benéficas às abelhas, por meio de programas regionais.

Art. 7º Empreendimentos que necessitem de licenciamento ambiental e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar
onde estejam previstas a supressão vegetal, ou a formação de lagos artificiais,
Para verificar a assinatura, acesse <https://imobi-leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22846594600>



* c d 2 2 8 4 6 5 9 4 6 6 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

devem obrigatoriamente, promover e custear a identificação o resgate dos ninhos de abelhas-sem-ferrão silvestres, ficando a cargo do órgão competente a destinação das colônias resgatadas.

§ 1º Nesse processo, devem participar técnicos habilitados, pesquisadores, meliponicultores ou entidades de classe representativas da meliponicultura, cadastrados nos órgãos competentes no Estado.

§ 2º Os órgãos estaduais competentes devem promover a formação desse cadastro para fins de resgate, de forma simplificada.

Art. 8º Para fins de acompanhamento do desenvolvimento da produção zootécnica envolvida na Meliponicultura, uma base de dados nacional será constituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a partir dos dados fornecidos pelos Estados e Distrito Federal.

Art. 9º Os meliponicultores poderão ser beneficiados em programas de pagamento por serviços ambientais – PSA e até mesmo de crédito de carbono, observadas as legislações específicas, em razão da instalação dos meliponários, como ambientes prestadores do serviço ecossistêmico da polinização, promovido pelas abelhas nativas-sem-ferrão.

Art. 10. O transporte interestadual e intraestadual de colônias de abelhas-sem-ferrão e suas partes entre os Estados seguem as exigências de controle sanitário previstas, por meio da emissão da Guia de Transporte Animal (GTA).

Parágrafo único. Para fins da realização de atividades educacionais e de formação técnica com utilização de colônias, não será exigida a emissão da GTA, desde que esse deslocamento seja realizado dentro do município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando quaisquer dispositivos contrários a essa norma.



Deputado STEFANO AGUIAR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade.senado.br/validarAssinatura.camara.leg.br/CD228465946600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/05/2022 12:19 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 4429/2020

PRL n.2



LexEdit

* C D 2 2 8 4 6 5 9 4 6 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Stefano Aguiar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228465946600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 01/06/2022 18:05 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 4429/2020
PAR n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.429/2020, e do PL 4745/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Stefano Aguiar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Neri Geller - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Chiquinho Brazão, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Rodrigo Agostinho, Stefano Aguiar, Zé Silva, André Janones, Coronel Chrisóstomo, Daniel Coelho, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristina, Nelson Barbudo, Pedro Vilela, Tabata Amaral e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220859292300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2020, E APENSADO

Apresentação: 02/06/2022 10:12 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 4429/2020

SBT-A n.1

Dispõe sobre exercício da Meliponicultura, enquanto atividade zootécnica, envolvendo os aspectos de criação, formação de plantel, cadastro, produção, transporte, prestação de serviços e comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, de suas partes e de seus produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A obtenção, a criação racional, o manejo e uso sustentáveis, o transporte e o comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, ou de suas partes, seus produtos e a prestação de serviços a partir do exercício da Meliponicultura, no âmbito federal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

§1º. Ficam asseguradas as atividades que envolvam a criação, manutenção, o uso para fins educacionais e de formação técnica e o transporte de colônias de abelhas-sem-ferrão, como sua comercialização e de seus produtos e a prestação de serviços dentro da zona urbana, das áreas periurbanas e rurais de cada município, tanto como nas áreas de preservação permanente, reserva legal e unidades de conservação.

§ 2º Pelo seu perfil de atividade conservacionista e que atende a todos os pilares do desenvolvimento sustentável, a Meliponicultura, passa a ser reconhecida para efeito dessa Lei, como de “Utilidade Pública” e assim beneficiada e incentivada por legislação específica e pelos órgãos públicos em todas as instâncias.

§ 3º Considerando os aspectos zootécnicos da criação das abelhas-sem-ferrão, a meliponicultura, enquanto atividade zootécnica passa a ser enquadrada no rol das atividades da pecuária (criação de pequenos animais), ficando sob o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224792107700>

arcabouço regulatório e fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º A meliponicultura exercida para outras atividades que não a produção agropecuária e de prestação de serviços de polinização dirigida, continua a ser regulada pelos órgãos ambientais competentes

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Abelhas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies, que possuem ferrão atrofiado e hábito social, vivendo em colônias perenes, consideradas polinizadores por excelência das plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidos por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas nativas sem ferrão ou abelhas brasileiras;

II – Abelhas-sem-ferrão silvestres - espécies da Tribo Meliponini, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro e com suas colônias alojadas nos ambientes naturais ou antropizados, sem estar, contudo, sob cuidados humanos e manejadas em colmeias racionais;

III – Abelhas-sem-ferrão introduzidas - espécies de abelhas-sem-ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um Estado da Federação Brasileira ou DF e que foram neles introduzidas por ação antrópica, anteriormente a publicação dessa Lei;

IV – Abelhas-sem-ferrão de perfil zootécnico - espécies de abelhas-sem-ferrão que apresentam características zootécnicas que lhe conferem potencial de uso na produção agropecuária, com a comercialização de produtos e prestação de serviços de polinização dirigida;

V – Colmeia - caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-sem-ferrão;

VI – Colônia - conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por uma ou mais rainhas e sua prole em seu ninho;

VII – Discos ou favos de cria - parte estrutural de uma colônia onde estão contidas as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento;



* C D 2 2 4 7 9 2 1 0 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/06/2022 10:12 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 4429/2020

SBT-A n.1

VIII – Manejo - conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas-sem-ferrão, que permitam sua criação racional e tecnificada, o desenvolvimento e multiplicação de colônias, a produção de seus produtos e seu uso na prestação de serviços de polinização dirigida e em atividades de formação técnica, educação ambiental, lazer, turismo ecológico e científico e ações terapêuticas;

IX – Meliponário - Local destinado a criação de colônias de abelhas-sem-ferrão;

X – Meliponicultor - criador de abelhas-sem-ferrão;

XI – Meliponicultura - exercício da atividade de criação técnica de abelhas nativas sem ferrão;

XII - Meliponicultura migratória - deslocamento temporário de colônias de abelhas-sem-ferrão, devidamente manejadas, com formação de meliponário provisório visando a exploração de floradas em diferentes localidades, para incremento da produção;

XIII - Abrigo provisório - recipientes preparados e instalados no ambiente, que permitem a nidificação de enxameações naturais de abelhas-sem-ferrão, sendo usados como métodos não destrutivos para a formação e ampliação de plantel;

XIV – Resgate - ato de salvamento de colônias de abelhas-sem-ferrão silvestres coletadas no ambiente natural, em casos de supressão vegetal, formação de lagos artificiais ou qualquer outro empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, ou daqueles presentes nos ambientes urbanos, rurais e antropizados, que estejam em alguma situação de risco de conservação;

XV – Produtos das abelhas - mel, samburá (pólen das abelhas sem ferrão), cerume, própolis e geoprópolis;

XVI – Serviços – uso e manipulação das colônias de abelhas-sem-ferrão em ações de polinização dirigida, de educação ambiental, formação técnica, atividades terapêuticas, de turismo científico, ecológico e cultural.

Art. 3º Caberá ao poder executivo dos estados da união e do DF, por meio dos órgãos competentes responsáveis, o registro dos meliponicultores e de



* c D 2 2 4 7 9 2 1 0 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seus meliponários, de acordo com a finalidade da criação, seguindo-se as regulamentações existentes para cada caso.

§ 1º Para fins de registro da atividade e direcionamento aos respectivos órgãos competentes, se estabelece as seguintes categorias de acordo com a finalidade da criação:

- I - Criação Zootécnica;
- II - Criação Conservacionista.

§ 2º De forma a considerar a diversidade cultural dos criadores e suas condições socioeconômicas nas diferentes regiões do país, o registro de suas criações junto aos órgãos competentes, deve ser realizado em sistema simplificado, contendo as seguintes informações mínimas:

- I - Relação das espécies mantidas no meliponário;
- II - Quantidade de colônias;
- III - Localização do meliponário, com coordenadas geográficas;
- VI - CNPJ ou CPF do meliponicultor.

§ 3º O registro deve ser auto declaratório, com emissão de autorização automática para a prática da Meliponicultura, sendo realizado junto aos órgãos ambientais, quando da criação conservacionista e nos órgãos de controle sanitário animal, no caso da criação zootécnica, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 4º É dispensada a autorização ambiental e a necessidade do registro no cadastro técnico federal para a prática da Meliponicultura.

§ 5º Para o exercício da atividade da Meliponicultura, não será exigido o acompanhamento de um profissional habilitado, sendo o próprio meliponicultor o responsável pela criação.

Art. 4º A formação inicial ou aumento do plantel dos meliponários será realizada mediante:

- I - Utilização de abrigo provisório;
- II – Multiplicação de colônias.
- III - Aquisição e/ou doação de colônias;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224792107700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - Depósito pelo órgão ambiental competente.

§1º A informação da obtenção de colônias de abelhas silvestres para constituição ou ampliação de plantel, deverá ser inserida no cadastro do meliponicultor em processo auto declaratório a qualquer tempo.

§ 2º Colônias instaladas em abrigos provisórios poderão ser alvo de permuta e doação.

Art. 5º No caso das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas caso não haja comprovação científica da existência de impacto ambiental na área de sua criação e uso, será permitida sua criação, o manejo, a aquisição, o uso em atividades educacionais e de formação técnica, a permuta, o transporte de colônias e o comércio de seus produtos, assim como a prestação de serviços de polinização dirigida:

§ 1º As colônias das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas, que foram adquiridas no período anterior à publicação desta lei, terão sua situação regularizada juntos aos órgãos competentes de cada Estado e do Distrito Federal, mediante registro no órgão sanitário responsável, através de cadastro simplificado;

§ 2º Caberá ao Poder Executivo estadual, com base em estudos publicados e levantamentos faunísticos, elaborar em conjunto com entidades de pesquisa e de classe as respectivas listas de espécies de abelhas-sem-ferrão de ocorrência em cada unidade da Federação e no Distrito Federal, tendo como referência catálogo vigente de espécies de abelhas-sem-ferrão publicado pelo órgão federal competente.

Art. 6º Em projetos de restauração florestal, recuperação de áreas degradadas e paisagismo urbano, deverão ser estimulados pelos órgãos competentes a utilização de espécies da flora nativa benéficas para as abelhas.

Parágrafo único. Espécies da flora que representem risco para as abelhas, com floradas tóxicas, deverão ser progressivamente substituídas por espécies da flora que sejam benéficas às abelhas, por meio de programas regionais.

Art. 7º Empreendimentos que necessitem de licenciamento ambiental e onde estejam previstas a supressão vegetal, ou a formação de lagos artificiais,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/06/2022 10:12 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 4429/2020

SBT-A n.1

devem obrigatoriamente, promover e custear a identificação o resgate dos ninhos de abelhas-sem-ferrão silvestres, ficando a cargo do órgão competente a destinação das colônias resgatadas.

§ 1º Nesse processo, devem participar técnicos habilitados, pesquisadores, meliponicultores ou entidades de classe representativas da meliponicultura, cadastrados nos órgãos competentes no Estado.

§ 2º Os órgãos estaduais competentes devem promover a formação desse cadastro para fins de resgate, de forma simplificada.

Art. 8º Para fins de acompanhamento do desenvolvimento da produção zootécnica envolvida na Meliponicultura, uma base de dados nacional será constituída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a partir dos dados fornecidos pelos Estados e Distrito Federal.

Art. 9º Os meliponicultores poderão ser beneficiados em programas de pagamento por serviços ambientais – PSA e até mesmo de crédito de carbono, observadas as legislações específicas, em razão da instalação dos meliponários, como ambientes prestadores do serviço ecossistêmico da polinização, promovido pelas abelhas nativas-sem-ferrão.

Art. 10. O transporte interestadual e intraestadual de colônias de abelhas-sem-ferrão e suas partes entre os Estados seguem as exigências de controle sanitário previstas, por meio da emissão da Guia de Transporte Animal (GTA).

Parágrafo único. Para fins da realização de atividades educacionais e de formação técnica com utilização de colônias, não será exigida a emissão da GTA, desde que esse deslocamento seja realizado dentro do município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando quaisquer dispositivos contrários a essa norma.

**Deputado STEFANO AGUIAR
RELATOR**

**Deputado COVATTI FILHO
PRESIDENTE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224792107700>



* C D 2 2 4 7 9 2 1 0 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2020

Apensado: PL nº 4.745/2020

Dispõe sobre a criação, manejo, o transporte e o comércio de colônias de abelhas nativas sem ferrão, ou de suas partes, e dos produtos, subprodutos e serviços oriundos da Meliponicultura.

Autor: Deputado DARCI DE MATOS

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.429/2020, do Deputado Darci de Matos, permite a criação, o manejo, a aquisição, a guarda, o uso, a permuta, o transporte e o comércio de “recursos da meliponicultura”, definidos pela proposição como “abelhas nativas sem ferrão passíveis de manejo racional, e que estejam sob cuidados humanos, como resultado de captura ou resgate autorizados pelo órgão responsável e da multiplicação de enxames já manejados”. Além disso, autoriza o comércio de produtos e serviços de recursos da meliponicultura.

De acordo com o projeto, meliponicultor é o criador que, em colmeias apropriadas e com técnicas adequadas, mantém, cria e maneja abelhas-nativas-sem-ferrão de forma sustentável, nos serviços de educação ambiental e polinização e na produção para consumo próprio ou comercialização.

A proposição assegura as atividades que envolvam colônias de abelhas-nativas-sem-ferrão dentro da zona urbana de cada município, respeitadas as legislações municipais.

Nos projetos de restauração florestal, paisagismo urbano e de uso sustentável de espécies da flora nativa, a proposição dispõe que será



* C D 2 2 1 1 1 5 6 3 4 1 0 0 *

estimulada a utilização de espécies da flora nativa amigáveis para as abelhas, de modo a oferecer recursos para forrageamento e nidificação, podendo ser utilizadas espécies exóticas não invasoras em projetos urbanos e sistemas agroflorestais, sempre que seu uso resultar em ganhos econômicos e de produtividade. Além disso, por meio de programas regionais, propõe a substituição progressiva de espécies da flora que representem risco para as abelhas por espécies benéficas.

Segundo a justificação apresentada pelo autor, a meliponicultura é considerada patrimônio cultural do povo brasileiro e seus saberes e produtos são resultado do desenvolvimento de conhecimentos indígenas e tradicionais. Apesar do crescimento da atividade e de ser economicamente e ecologicamente sustentável, proporcionando a diversificação e melhor uso da propriedade rural, há carência de práticas tecnológicas que aprimorem o processo de extração e de valoração dos produtos da meliponicultura e também há ausência de legislação condizente com as necessidades da atividade, fazendo-se mister a uniformização legal pertinente à criação, manejo e comércio.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 4.745/2020, de autoria do Deputado Nilson F. Stainsack, que dispõe sobre a criação técnica das abelhas nativas sem ferrão e dos produtos e serviços oriundos da prática da Meliponicultura no território nacional.

O PL nº 4.429/2020 tem tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Stefano Aguiar (PSD-MG), favorável à proposição principal e ao apensado, com substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 4.429/2020, do nobre Deputado Darci de Matos, permite a criação, o manejo, a aquisição, a guarda, o uso, a permuta, o transporte e o comércio de abelhas-nativas-sem-ferrão passíveis de manejo racional e autoriza o comércio de produtos e serviços de recursos da meliponicultura.

Conforme justifica o autor, a criação racional de abelhas-nativas-sem-ferrão, tais como a uruçu, a mandaçaia, a jataí, a iraí, dentre outras, precisa de uma legislação compatível com a importância econômica e social de uma atividade que é patrimônio cultural do povo brasileiro, cujos saberes e produtos resultam do desenvolvimento de conhecimentos indígenas e tradicionais.

Na propriedade rural, especialmente da agricultura familiar, a meliponicultura oferece excelente oportunidade de diversificação produtiva e de geração de renda, não apenas pelo mel, pólen, própolis e demais produtos das abelhas-nativas-sem-ferrão que são altamente apreciados pelos consumidores, mas também pelo inestimável serviço de polinização das plantas nativas e cultivadas, importante para a preservação da biodiversidade e para a produção agrícola.

Na mesma linha, o apensado PL nº 4.745/2020, de autoria do ilustre Deputado Nilson F. Stainsack, busca disciplinar a prática da meliponicultura, que define como atividade de utilidade pública. O autor justifica que a falta de regulamentação específica dos aspectos relacionados à criação de abelhas-nativas-sem-ferrão vem criando dificuldades para o registro de meliponários comerciais e não comerciais junto aos órgãos ambientais, ocasionando, assim, injustiças, discriminações e situações que desestimulam o interesse pelo negócio.

De fato, nos parece que os órgãos ambientais não têm contribuído efetivamente para a proteção e conservação desses importantes polinizadores, ao passo que dificultam o registro dos meliponicultores e o cadastramento de suas criações, com mecanismos extremamente burocráticos e que não consideram a diversidade sociocultural e regional envolvida na



meliponicultura, tão pouco o serviço prestado pelos meliponicultores, que têm sido agentes efetivos na conservação das abelhas-sem-ferrão.

Desse modo, por concordarmos com a necessidade de se estabelecer um marco legal próprio que permita a atividade da meliponicultura de forma sustentável e sem embaraços burocráticos que desestimulam investimentos no setor, nosso voto é pela aprovação da proposição principal, do apensado e do substitutivo da CMADS, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 4.429, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da meliponicultura, envolvendo os aspectos de formação de plantel, manutenção, criação zootécnica, produção, transporte, prestação de serviços e comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, de suas partes e de seus produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da meliponicultura, envolvendo os aspectos de formação de plantel, manutenção, criação zootécnica, produção, transporte, prestação de serviços e comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, de suas partes e de seus produtos, no âmbito federal.

§ 1º Ficam asseguradas as atividades que envolvam a criação zootécnica, a manutenção, a prestação de serviços, o uso para fins educacionais e de formação técnica, o transporte e a comercialização das colônias de abelhas-sem-ferrão, de suas partes e de seus produtos, na zona urbana, nas áreas periurbanas e rurais de cada município, tanto em áreas de preservação permanente como de reserva legal, e em Unidades de Conservação.

§ 2º Pelo seu perfil de atividade produtiva e conservacionista, que atende a todos os pilares do desenvolvimento sustentável, a meliponicultura passa a ser reconhecida, para efeito desta Lei, como de utilidade pública e assim beneficiada e incentivada por legislação específica e pelos órgãos públicos em todas as instâncias.

§ 3º Considerando os aspectos zootécnicos da criação das abelhas-sem-ferrão, a meliponicultura, enquanto atividade zootécnica, passa a ser enquadrada no rol das atividades da pecuária, como criação de pequenos



animais, sob o arcabouço regulatório do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º A meliponicultura exercida para outras atividades que não a produção agropecuária e de prestação de serviços de polinização dirigida continua a ser regulada pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - abelhas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Meliponinae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies de hábito social, que não possuem ferrão funcional, vivendo em colônias perenes, sendo consideradas polinizadores de diversas espécies de plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidas por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas-nativas-sem-ferrão ou abelhas brasileiras;

II - abelhas-sem-ferrão silvestres: espécies da Tribo Meliponini cujas colônias estejam alojadas nos ambientes naturais ou antropizados, sem estar sob manejo ou cuidados humanos;

III - abelhas-sem-ferrão introduzidas: espécies de abelhas-sem-ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um estado ou do Distrito Federal e que foram introduzidas por ação antrópica anteriormente à publicação desta Lei;

IV - abelhas-sem-ferrão de perfil zootécnico: espécies de abelhas-sem-ferrão que apresentam características biológicas que lhes conferem potencial de uso na produção agropecuária, para a comercialização de produtos ou a prestação de serviços de polinização dirigida;

V - colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-sem-ferrão, permitindo seu pleno desenvolvimento e o manejo racional;

VI - colônia: conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por uma ou mais rainhas e sua prole em seu ninho;

VII - ninho: conjunto de estruturas físicas construídas pelas abelhas, que dão suporte ao desenvolvimento da colônia, na formação e



desenvolvimento das crias e para o armazenamento de alimento, possuindo arquitetura própria e complexa de acordo com a espécie;

VIII - discos ou favos de cria: parte estrutural da colônia que contém as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento;

IX - manejo: conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas-sem-ferrão para sua criação, desenvolvimento e multiplicação de colônias; para a produção de mel, de samburá, de cerume, de própolis ou de geoprópolis; para a prestação de serviços de polinização dirigida e de formação técnica de meliponicultores;

X - meliponário: local destinado à criação de colônias de abelhas-sem-ferrão;

XI - meliponicultor: criador de abelhas-sem-ferrão que, por meio de manejo zootécnico, promove a criação técnica das abelhas-sem-ferrão;

XII - meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de colônias de abelhas-sem-ferrão;

XIII - meliponicultura migratória: deslocamento temporário de colônias de abelhas-sem-ferrão, com formação de meliponários provisórios, para o incremento da produção por meio da exploração de floradas em diferentes localidades;

XIV – mantenedor: pessoa responsável em abrigar colônias de abelhas-sem-ferrão, instaladas em colmeias ou mesmo em seus locais originais de nidificação, mas que não aplica técnicas de manejo zootécnico, cujas colônias são usadas para a conservação ambiental, atividades de educação ambiental, de pesquisa e de turismo nas suas diferentes modalidades;

XV - abrigo provisório: recipiente preparado e instalado no ambiente, conhecido popularmente por “isca-pet” ou “ninho isca”, que visa à atração de enxameações naturais de abelhas-sem-ferrão, fornecendo local para a sua nidificação temporária;

XVI – nidificação: ocupação de local para a formação de nova colônia;



XVII – enxameação: comportamento natural das abelhas em que parte das abelhas de uma colônia se desloca para outro local, que no caso das abelhas-sem-ferrão tem a finalidade exclusiva de formação de nova colônia;

XVIII - resgate: retirada de colônias de abelhas-sem-ferrão silvestres que estejam em alguma situação de risco à sua conservação, tanto nos ambientes naturais, como nos antropizados, urbanos ou rurais;

XIX - produtos das abelhas-sem-ferrão: mel, samburá, cerume, própolis e geoprópolis;

XX – samburá: pólen armazenado pelas abelhas-sem-ferrão, que sofre ação de microrganismos específicos;

XXI – cerume: mistura de cera com resina;

XXII – geoprópolis: mistura de própolis com barro (terra e água);

XXIII - serviços: atividades prestadas a partir do uso e manejo racional das colônias de abelhas-sem-ferrão, tais como, entre outras, na polinização dirigida de culturas agrícolas, na formação técnica de meliponicultores, em atividades pedagógicas e terapêuticas, no turismo científico, ecológico ou cultural.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo dos Estados e do DF, por meio dos órgãos competentes, o registro dos meliponicultores e de seus meliponários, de acordo com a finalidade da criação.

§ 1º Para fins de registro da atividade e direcionamento aos respectivos órgãos competentes, são estabelecidas as seguintes categorias, de acordo com a finalidade da criação:

I - criação zootécnica; e

II - criação conservacionista.

§ 2º Considerando-se a diversidade cultural e de condições socioeconômicas dos meliponicultores nas diferentes regiões do território nacional, o registro da atividade junto aos órgãos competentes deve ser realizado em sistema simplificado, contendo as seguintes informações mínimas:



* C D 2 2 1 1 5 6 3 4 1 0 0 *

- I - relação das espécies mantidas no meliponário;
- II - quantidade de colônias;
- III - localização do meliponário, com coordenadas geográficas;
- e
- VI - CNPJ ou CPF do meliponicultor.

§ 3º O registro da atividade deve ser auto declaratório, com emissão de autorização automática para a prática da meliponicultura, sendo realizado junto ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal para a finalidade de criação conservacionista, ou no órgão de controle sanitário animal estadual ou do Distrito Federal para a finalidade de criação zootécnica.

§ 4º É dispensada a autorização ambiental e a necessidade do registro no cadastro técnico federal para a prática da meliponicultura.

§ 5º Para o exercício da atividade da meliponicultura, não será exigida o acompanhamento de um profissional habilitado, sendo o próprio meliponicultor o responsável pela criação.

Art. 4º A formação inicial ou a ampliação do plantel dos meliponários será realizada mediante:

- I - utilização de abrigo provisório;
- II - multiplicação de colônias;
- III - aquisição ou doação de colônias;
- IV - resgate de colônias;
- V - depósito pelo órgão ambiental competente.

§ 1º A informação da obtenção de colônias de abelhas silvestres para constituição ou ampliação de plantel deverá ser inserida no cadastro do meliponicultor ou mantenedor, em processo auto declaratório, a qualquer tempo.

§ 2º Colônias instaladas em abrigos provisórios poderão ser alvo de permuta ou doação entre os criadores cadastrados.

§ 3º É vedada a retirada de colônias silvestres instaladas nos ambientes naturais ou antropizados, a não ser em caso de necessidade de resgate, em que seja evidenciado o risco à conservação da colônia.



* C D 2 2 1 1 5 6 3 4 1 0 0 *

Art. 5º A criação das abelhas-sem-ferrão deve considerar preferencialmente o uso das espécies de ocorrência natural de cada região.

§ 1º No caso das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas que apresentam perfil zootécnico, sua criação será permitida para uso em atividades educacionais, de formação técnica, de prestação de serviços de polinização, assim como para permuta e comércio de colônias e de seus produtos.

§ 2º As colônias das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas, que foram adquiridas no período anterior à publicação desta Lei, terão sua situação regularizada junto aos órgãos competentes de cada Estado ou do Distrito Federal, mediante registro no órgão de controle sanitário animal responsável, através de cadastro simplificado e auto declaratório;

§ 3º Com base em estudos publicados, levantamentos faunísticos e registro das espécies criadas, caberá ao Poder Executivo estadual elaborar, em conjunto com as instituições de pesquisa e entidades de classe representativas dos meliponicultores, as respectivas listas de espécies de abelhas-sem-ferrão em cada estado e no Distrito Federal, com a identificação das espécies de perfil zootécnico e introduzidas.

Art. 6º Em projetos de restauração florestal, recuperação de áreas degradadas e paisagismo urbano, os órgãos competentes deverão estimular a utilização de espécies da flora nativa benéficas para as abelhas.

Parágrafo único. Espécies da flora que representem risco para as abelhas, com floradas tóxicas, deverão ser progressivamente substituídas por espécies da flora que sejam benéficas para as abelhas, por meio de programas regionais.

Art. 7º Empreendimentos que estão sujeitos ao licenciamento ambiental e nos quais estejam previstas a supressão vegetal ou a formação de lagos artificiais deverão considerar o levantamento de meliponíneos nos Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental, bem como promover e custear o resgate das colônias de abelhas-sem-ferrão silvestres, ficando a cargo dos órgãos competentes a destinação das colônias resgatadas.

§ 1º Na execução do disposto no **caput** deste artigo, devem participar técnicos habilitados, pesquisadores, meliponicultores ou entidades de



* C D 2 2 1 1 5 6 3 4 1 0 0 *

classe representativas da meliponicultura, cadastrados nos órgãos estaduais competentes.

§ 2º Os órgãos estaduais competentes devem promover de forma simplificada a formação do cadastro de que trata o § 1º deste artigo, para fins de resgate.

Art. 8º Para fins de acompanhamento do desenvolvimento da produção zootécnica envolvida na meliponicultura, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento constituirá uma base de dados nacional, a partir dos dados fornecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 9º Os meliponicultores poderão ser beneficiados em programas de pagamento por serviços ambientais ou de crédito de carbono, observadas as legislações específicas, em razão da instalação dos meliponários, como ambientes prestadores do serviço ecossistêmico da polinização, promovido pelas abelhas nativas-sem-ferrão.

Art. 10. O transporte de colônias de abelhas-sem-ferrão e suas partes nos limites e entre os Municípios, Estados ou o Distrito Federal devem observar as exigências estabelecidas pelo órgão de fiscalização zoossanitária competente.

Parágrafo único: Para fins da realização de atividades educacionais e de formação técnica com utilização de colônias vivas, não será exigida a emissão da Guia de Transporte Animal (GTA), desde que o deslocamento das colônias seja realizado dentro do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando quaisquer dispositivos contrários a essa norma.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 19/12/2022 14:22:32.453 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 4429/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.429/2020, do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CMADS, e do PL 4745/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Domingos Sávio, Pedro Lupion e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Carla Zambelli, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Edna Henrique, Evair Vieira de Melo, General Girão, Heitor Schuch, Jaqueline Cassol, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jose Mario Schreiner, Josias Gomes, Magda Mofatto, Marcon, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tereza Cristina, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Benes Leocádio, Beto Rosado, Bilac Pinto, Capitão Fábio Abreu, Christino Aureo, Covatti Filho, Delegado Pablo, Dr. Luiz Ovando, Greyce Elias, Juarez Costa, Luizão Goulart, Marreca Filho, Nelson Barbudo, Nilson Pinto, Padre João, Paulo Foletto, Pedro Westphalen, Sergio Souza e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221023215600>



PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2020
(Apenso: PL nº 4.745, de 2020)

Dispõe sobre o exercício da meliponicultura, envolvendo os aspectos de formação de plantel, manutenção, criação zootécnica, produção, transporte, prestação de serviços e comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, de suas partes e de seus produtos.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da meliponicultura, envolvendo os aspectos de formação de plantel, manutenção, criação zootécnica, produção, transporte, prestação de serviços e comércio de colônias de abelhas-sem-ferrão, de suas partes e de seus produtos, no âmbito federal.

§ 1º Ficam asseguradas as atividades que envolvam a criação zootécnica, a manutenção, a prestação de serviços, o uso para fins educacionais e de formação técnica, o transporte e a comercialização das colônias de abelhas-sem-ferrão, de suas partes e de seus produtos, na zona urbana, nas áreas periurbanas e rurais de cada município, tanto em áreas de preservação permanente como de reserva legal, e em Unidades de Conservação.

§ 2º Pelo seu perfil de atividade produtiva e conservacionista, que atende a todos os pilares do desenvolvimento sustentável, a meliponicultura passa a ser reconhecida, para efeito desta Lei, como de utilidade pública e assim beneficiada e incentivada por legislação específica e pelos órgãos públicos em todas as instâncias.



§ 3º Considerando os aspectos zootécnicos da criação das abelhas-sem-ferrão, a meliponicultura, enquanto atividade zootécnica, passa a ser enquadrada no rol das atividades da pecuária, como criação de pequenos animais, sob o arcabouço regulatório do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º A meliponicultura exercida para outras atividades que não a produção agropecuária e de prestação de serviços de polinização dirigida continua a ser regulada pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - abelhas-sem-ferrão: insetos da Ordem Hymenoptera, Família Apidae, Subfamília Meliponinae, Tribo Meliponini, compreendendo centenas de espécies de hábito social, que não possuem ferrão funcional, vivendo em colônias perenes, sendo consideradas polinizadores de diversas espécies de plantas nativas e cultivadas, popularmente conhecidas por abelhas-sem-ferrão, abelhas da terra, abelhas indígenas, abelhas-nativas-sem-ferrão ou abelhas brasileiras;

II - abelhas-sem-ferrão silvestres: espécies da Tribo Meliponini cujas colônias estejam alojadas nos ambientes naturais ou antropizados, sem estar sob manejo ou cuidados humanos;

III - abelhas-sem-ferrão introduzidas: espécies de abelhas-sem-ferrão que não têm registro de ocorrência natural nos limites geográficos de um estado ou do Distrito Federal e que foram introduzidas por ação antrópica anteriormente à publicação desta Lei;

IV - abelhas-sem-ferrão de perfil zootécnico: espécies de abelhas-sem-ferrão que apresentam características biológicas que lhes conferem potencial de uso na produção agropecuária, para a comercialização de produtos ou a prestação de serviços de polinização dirigida;

V - colmeia: caixa ou estrutura física que abriga a colônia de abelhas-sem-ferrão, permitindo seu pleno desenvolvimento e o manejo racional;

VI - colônia: conjunto de indivíduos da mesma espécie composto por uma ou mais rainhas e sua prole em seu ninho;



VII - ninho: conjunto de estruturas físicas construídas pelas abelhas, que dão suporte ao desenvolvimento da colônia, na formação e desenvolvimento das crias e para o armazenamento de alimento, possuindo arquitetura própria e complexa de acordo com a espécie;

VIII - discos ou favos de cria: parte estrutural da colônia que contém as crias das abelhas em seus diferentes estágios de desenvolvimento;

IX - manejo: conjunto de técnicas de manipulação das colônias das abelhas-sem-ferrão para sua criação, desenvolvimento e multiplicação de colônias; para a produção de mel, de samburá, de cerume, de própolis ou de geoprópolis; para a prestação de serviços de polinização dirigida e de formação técnica de meliponicultores;

X - meliponário: local destinado à criação de colônias de abelhas-sem-ferrão;

XI - meliponicultor: criador de abelhas-sem-ferrão que, por meio de manejo zootécnico, promove a criação técnica das abelhas-sem-ferrão;

XII - meliponicultura: exercício da atividade de criação técnica de colônias de abelhas-sem-ferrão;

XIII - meliponicultura migratória: deslocamento temporário de colônias de abelhas-sem-ferrão, com formação de meliponários provisórios, para o incremento da produção por meio da exploração de floradas em diferentes localidades;

XIV – mantenedor: pessoa responsável em abrigar colônias de abelhas-sem-ferrão, instaladas em colmeias ou mesmo em seus locais originais de nidificação, mas que não aplica técnicas de manejo zootécnico, cujas colônias são usadas para a conservação ambiental, atividades de educação ambiental, de pesquisa e de turismo nas suas diferentes modalidades;

XV - abrigo provisório: recipiente preparado e instalado no ambiente, conhecido popularmente por “isca-pet” ou “ninho isca”, que visa à atração de enxameações naturais de abelhas-sem-ferrão, fornecendo local para a sua nidificação temporária;



* C D 2 2 7 6 4 3 1 4 8 3 0 0 *

XVI – nidificação: ocupação de local para a formação de nova colônia;

XVII – enxameação: comportamento natural das abelhas em que parte das abelhas de uma colônia se desloca para outro local, que no caso das abelhas-sem-ferrão tem a finalidade exclusiva de formação de nova colônia;

XVIII - resgate: retirada de colônias de abelhas-sem-ferrão silvestres que estejam em alguma situação de risco à sua conservação, tanto nos ambientes naturais, como nos antropizados, urbanos ou rurais;

XIX - produtos das abelhas-sem-ferrão: mel, samburá, cerume, própolis e geoprópolis;

XX – samburá: pólen armazenado pelas abelhas-sem-ferrão, que sofre ação de microrganismos específicos;

XXI – cerume: mistura de cera com resina;

XXII – geoprópolis: mistura de própolis com barro (terra e água);

XXIII - serviços: atividades prestadas a partir do uso e manejo racional das colônias de abelhas-sem-ferrão, tais como, entre outras, na polinização dirigida de culturas agrícolas, na formação técnica de meliponicultores, em atividades pedagógicas e terapêuticas, no turismo científico, ecológico ou cultural.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo dos Estados e do DF, por meio dos órgãos competentes, o registro dos meliponicultores e de seus meliponários, de acordo com a finalidade da criação.

§ 1º Para fins de registro da atividade e direcionamento aos respectivos órgãos competentes, são estabelecidas as seguintes categorias, de acordo com a finalidade da criação:

- I - criação zootécnica; e
- II - criação conservacionista.

§ 2º Considerando-se a diversidade cultural e de condições socioeconômicas dos meliponicultores nas diferentes regiões do território



nacional, o registro da atividade junto aos órgãos competentes deve ser realizado em sistema simplificado, contendo as seguintes informações mínimas:

- I - relação das espécies mantidas no meliponário;
- II - quantidade de colônias;
- III - localização do meliponário, com coordenadas geográficas;
- e
- IV - CNPJ ou CPF do meliponicultor.

§ 3º O registro da atividade deve ser auto declaratório, com emissão de autorização automática para a prática da meliponicultura, sendo realizado junto ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal para a finalidade de criação conservacionista, ou no órgão de controle sanitário animal estadual ou do Distrito Federal para a finalidade de criação zootécnica.

§ 4º É dispensada a autorização ambiental e a necessidade do registro no cadastro técnico federal para a prática da meliponicultura.

§ 5º Para o exercício da atividade da meliponicultura, não será exigida o acompanhamento de um profissional habilitado, sendo o próprio meliponicultor o responsável pela criação.

Art. 4º A formação inicial ou a ampliação do plantel dos meliponários será realizada mediante:

- I - utilização de abrigo provisório;
- II - multiplicação de colônias;
- III - aquisição ou doação de colônias;
- IV - resgate de colônias;
- V - depósito pelo órgão ambiental competente.

§ 1º A informação da obtenção de colônias de abelhas silvestres para constituição ou ampliação de plantel deverá ser inserida no cadastro do meliponicultor ou mantenedor, em processo auto declaratório, a qualquer tempo.

§ 2º Colônias instaladas em abrigos provisórios poderão ser alvo de permuta ou doação entre os criadores cadastrados.



§ 3º É vedada a retirada de colônias silvestres instaladas nos ambientes naturais ou antropizados, a não ser em caso de necessidade de resgate, em que seja evidenciado o risco à conservação da colônia.

Art. 5º A criação das abelhas-sem-ferrão deve considerar preferencialmente o uso das espécies de ocorrência natural de cada região.

§ 1º No caso das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas que apresentam perfil zootécnico, sua criação será permitida para uso em atividades educacionais, de formação técnica, de prestação de serviços de polinização, assim como para permuta e comércio de colônias e de seus produtos.

§ 2º As colônias das espécies de abelhas-sem-ferrão introduzidas, que foram adquiridas no período anterior à publicação desta Lei, terão sua situação regularizada junto aos órgãos competentes de cada Estado ou do Distrito Federal, mediante registro no órgão de controle sanitário animal responsável, através de cadastro simplificado e auto declaratório;

§ 3º Com base em estudos publicados, levantamentos faunísticos e registro das espécies criadas, caberá ao Poder Executivo estadual elaborar, em conjunto com as instituições de pesquisa e entidades de classe representativas dos meliponicultores, as respectivas listas de espécies de abelhas-sem-ferrão em cada estado e no Distrito Federal, com a identificação das espécies de perfil zootécnico e introduzidas.

Art. 6º Em projetos de restauração florestal, recuperação de áreas degradadas e paisagismo urbano, os órgãos competentes deverão estimular a utilização de espécies da flora nativa benéficas para as abelhas.

Parágrafo único. Espécies da flora que representem risco para as abelhas, com floradas tóxicas, deverão ser progressivamente substituídas por espécies da flora que sejam benéficas para as abelhas, por meio de programas regionais.

Art. 7º Empreendimentos que estão sujeitos ao licenciamento ambiental e nos quais estejam previstas a supressão vegetal ou a formação de lagos artificiais deverão considerar o levantamento de meliponíneos nos Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental, bem como promover e custear o



resgate das colônias de abelhas-sem-ferrão silvestres, ficando a cargo dos órgãos competentes a destinação das colônias resgatadas.

§ 1º Na execução do disposto no **caput** deste artigo, devem participar técnicos habilitados, pesquisadores, meliponicultores ou entidades de classe representativas da meliponicultura, cadastrados nos órgãos estaduais competentes.

§ 2º Os órgãos estaduais competentes devem promover de forma simplificada a formação do cadastro de que trata o § 1º deste artigo, para fins de resgate.

Art. 8º Para fins de acompanhamento do desenvolvimento da produção zootécnica envolvida na meliponicultura, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento constituirá uma base de dados nacional, a partir dos dados fornecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

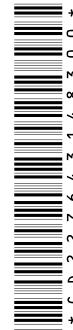
Art. 9º Os meliponicultores poderão ser beneficiados em programas de pagamento por serviços ambientais ou de crédito de carbono, observadas as legislações específicas, em razão da instalação dos meliponários, como ambientes prestadores do serviço ecossistêmico da polinização, promovido pelas abelhas nativas-sem-ferrão.

Art. 10. O transporte de colônias de abelhas-sem-ferrão e suas partes nos limites e entre os Municípios, Estados ou o Distrito Federal devem observar as exigências estabelecidas pelo órgão de fiscalização zoossanitária competente.

Parágrafo único: Para fins da realização de atividades educacionais e de formação técnica com utilização de colônias vivas, não será exigida a emissão da Guia de Transporte Animal (GTA), desde que o deslocamento das colônias seja realizado dentro do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando quaisquer dispositivos contrários a essa norma.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.



* C D 2 2 7 6 4 3 1 4 8 3 0 0 *

Deputado Giacobo
Presidente

Apresentação: 21/12/2022 15:43:28.083 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 4429/2020

SBT-A n.1



* C D 2 2 7 6 4 3 1 4 8 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.senado.br/CD227643148300>

FIM DO DOCUMENTO